

**PARA ALÉM DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA: UMA CRÍTICA
AO MODELO TRADICIONAL DE REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA
NAS DEMOCRACIAS MODERNAS**

**IN ADDITION TO REPRESENTATIVE DEMOCRACY: A CRITIQUE OF
THE TRADITIONAL MODEL OF POLITICAL REPRESENTATION IN
MODERN DEMOCRACIES**

MEIRE APARECIDA FURBINO MARQUES

Mestranda em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Público pelo Unicentro Newton Paiva e em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera. Bacharel em Direito e Administração. Professora Universitária. Assessora Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Os desafios dos Direitos Fundamentais” da PUC/MG, coordenado pelo Doutor José Adércio Leite Sampaio.

THIAGO BAO RIBEIRO

Mestrando em Direito Público na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Tributário pela PUC Minas (2006) e em Finanças pelo IBMEC/MG (2008). Conselheiro suplente da 7ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social. Conselheiro Técnico Editorial do Instituto Mineiro de Estudos Tributários e Previdenciários - IMETPTEV.

RESUMO

O artigo analisa brevemente o debate doutrinário acerca das reflexões sobre a dissociação entre a proposta teórica e da prática democrática, como uma das razões da crise do modelo tradicional de representatividade política nas democracias modernas. Discorre de maneira mais aprofundada sobre a democracia e suas variadas concepções doutrinárias, ressaltando doutrinadores como Hans Kelsen e

Ronald Dworkin. Em seguida, será desenvolvida a crítica ao modelo tradicional de democracia representativa, na qual a sociedade está reduzida ao consenso sustentado no normativismo constitucional, para, ao final, apresentar uma proposta filosófica de uma sociedade radicalmente democrática, fundada na participação ativa das minorias excluídas do processo democrático contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia Representativa. Princípio Majoritário. Democracia Radical. Sociedade Civil.

ABSTRACT

The article briefly examines the doctrinal debate about the reflections on the dissociation between theoretical and real democracy proposed as one reason for the traditional model of political representation crisis in modern democracies. Discusses in more depth about democracy and its various doctrinal concepts, emphasizing scholars like Hans Kelsen and Ronald Dworkin. Then, will be developed to critique the traditional model of representative democracy, in which the society is reduced to sustained consensus on constitutional normativism, for in the end, present a philosophical proposal of a radically democratic society based on the active participation of excluded minorities of contemporary democratic process.

KEYWORDS: Representative Democracy. Majority Principle. Radical Democracy. Civil Society.

INTRODUÇÃO

As relações entre sociedade civil, democracia e Estado tomaram mais intensas no Brasil como o advento da Constituição de 1988, que instituiu instrumentos e procedimentos destinados à participação da sociedade civil na estrutura, na dinâmica e no funcionamento do Poder Público.

Os modelos de democracia que se articulam com a sociedade civil e a cidadania são resumidos em dois: democracia representativa, onde as decisões são tomadas por mandatários eleitos e que representam interesses e a vontade dos

cidadãos, e democracia participativa ou direta, onde as decisões dos assuntos públicos são tomadas pelos próprios cidadãos neles envolvidos. A democracia participativa vem sendo uma resposta aos excessos, ao elitismo e à crise da democracia representativa.

O panorama social e político delineado em junho de 2013 em todo o território nacional, principalmente nos grandes centros, levaram pessoas às ruas em demonstração de insatisfação com os acontecimentos e gerência de recursos públicos, fato esse que exemplifica o exercício da participação popular a requerer sejam apreciados e atendidos os anseios da sociedade como um todo.

O debate se intensificou com a discussão sobre os custos de execução da Copa do mundo de futebol de 2014 no Brasil, com a construção de infraestrutura para a Copa, de um lado, e as necessidades da população brasileira, como melhorias na educação, saúde, mobilidade urbana e extirpação da corrupção no governo, de outro lado. Diversos veículos de comunicação se mobilizaram e uma multidão de pessoas que foram às ruas protestar.

O governo também se mobilizou através de projeto de lei¹ para punir manifestantes desordenados e envio de tropas do exército para conter a população², numa manobra parecida com as que os militares realizavam na época do regime militar, sob o argumento da manutenção da ordem do Estado Democrático de Direito e dos direitos civis dos cidadãos prejudicados pelos movimentos sociais.

Os manifestantes de junho de 2013 contestaram o direcionamento do dinheiro público para obras de financiamento de eventos esportivos em detrimento de necessidades viabilize a melhora das áreas que demandam urbanização, mobilidade urbana e construção de estruturas de necessidades básicas da população como escolas, hospitais e locais de lazer, além de outras demandas da sociedade civil (redução das tarifas de ônibus, segurança, etc).

Em março de 2015, milhares de pessoas foram às ruas, em todo país, para manifestarem contra o governo da presidente Dilma Rousseff e contra a corrupção que assola o Brasil. As manifestações foram organizadas em redes sociais com diversos “slogans”, como combate à corrupção, impeachment da presidente, saída do

¹ Ver reportagem da Revista Veja disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/imprensa-livre-democracia-e-lei-antiterror-ou-estados-democraticos-tem-legitimidade-para-dizer-o-que-os-individuos-nao-podem-fazer-e-se-fizerem-cana/>. Acesso em: 20.03.2014.

² Ver reportagem da Revista Veja disponível em: < <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/exercito-diz-que-pode-usar-a-forca-em-protestos>> Acesso em: 19.04.2013.

PT do governo e, em número menor, a volta do governo militar. O evento mais expressivo ocorreu no dia 15 de março, quando um total de 1,7 milhão saiu às ruas. Após as manifestações, o governo reagiu por meio das declarações do ministro José Eduardo Cardoso, da Justiça, e Miguel Rossetto, da Secretaria-Geral. Os ministros afirmaram que a reforma política é a “vacina” anticorrupção. Além disso, utilizando a mesma retórica do governo em 2013, afirmaram que o público das manifestações era formado, majoritariamente, por pessoas que não votaram em Dilma para presidente e por opositoristas, ainda que as manifestações tenham ocorrido sem bandeiras.³

As demandas da sociedade civil aumentam constantemente e não se aumenta correspondentemente a capacidade das instituições de a elas responder, ou a capacidade de resposta do Estado alcança limites talvez não mais superáveis por causa do ajuste fiscal. É o estado de ingovernabilidade⁴ que, nos dias de hoje, tem gerado manifestações por todas as partes do Brasil contra as políticas de austeridade do atual governo, somado aos escândalos de corrupção em uma das maiores empresas do mundo, a Petrobras.

A sociedade civil converte-se, nessa perspectiva, em esfera pública não estatal, buscando-se estabelecer, além da competição política, transformações substanciais nas práticas de governo em sua intenção com as organizações e movimentos sociais. É necessário um reordenamento na lógica do poder tradicional. A democracia representativa vive um momento de crise de legitimidade.

O presente artigo visa traçar uma análise acerca da crise da legitimidade que se abate sobre o modelo tradicional de representatividade política nas democracias modernas. Tendo em vista que esse debate envolve não só questões principiológicas, mas também históricas e políticas, pretende dar um enfoque maior ao estudo da democracia, revelando as concepções de Hans Kelsen, Ronald Dworkin sobre o tema.

Pretende-se demonstrar, segundo a crítica de Valente (2006), que o modelo representativo das democracias liberais, por inúmeras questões, não pode ser considerado como resposta definitiva para a organização política das sociedades complexas.

3 Ver reportagem do Jornal Valor Econômico publicada em 16.03.2015.

4 Ver IVO, Anete Brito Leal. Metamorfose da questão democrática. Governabilidade e pobreza. CLASO - Consejo Latino Americano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, 2001. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/becas/20110125101318/3p2.pdf>>. Acesso em: 03.08.2014.

Pretende-se questionar a concepção minimalista que restringe a democracia tão-somente ao universo da legitimação eleitoral, pelo critério da maioria, “que reduz a dimensão política das sociedades complexas e transforma cidadãos em meros consumidores de bens e serviços, retirando-lhes sua capacidade de autodeterminação política, que é transferida para os mercados, burocracias estatais e elites políticas.” (VALENTE, 2006, p. 92).

Posteriormente, intenta-se apresentar a ideia de uma proposta de uma sociedade radicalmente democrática, sem descartar o paradigma da representação, mas revelar sua crise e redefini-lo a serviço de uma nova cultura política, fundada na participação ativa das minorias excluídas do processo democrático contemporâneo, afastando as principais fórmulas que conduzem ao “enclausuramento democrático”.

Inicialmente é necessário traçar uma breve evolução filosófica da concepção de democracia a partir das concepções de Hans Kelsen e Ronald Dworkin.

1. BREVE EVOLUÇÃO FILOSÓFICA DA CONCEPÇÃO DE DEMOCRACIA

Em um Estado Democrático de Direito são necessárias a defesa da democracia, da cidadania, das garantias constitucionais e processuais. A democracia, por sua vez, deve assegurar conjuntamente igualdade, não discriminação e devido processo legislativo a todos os cidadãos, sendo estes, também, observadores atentos da Constituição.

A cidadania necessariamente envolve a permanente reconstrução do que se entende por direitos fundamentais, consoante uma dimensão de temporalidade que abranja as vivências e exigências constitucionais das gerações passadas, presentes e futuras⁵.

No entanto, para que essa efetividade e justiciabilidade, garantidoras dos direitos da cidadania, tornem-se possíveis é preciso, antes de tudo, a vivência de uma democracia histórica e constitucionalmente construída e reconstruída. Necessário, portanto, a definição da democracia e de constitucionalismo.

Para se apontar definição mínima de democracia, socorre-se a Norberto Bobbio (2011, p. 30), que a caracteriza por “um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas

⁵ O assunto é abordado com profundidade em ROSENFELD, Michel. A identidade do Sujeito Constitucional. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 13.

e com quais procedimentos”. Bobbio (2011) esclarece que grupos não decidem por si só, o que significa que as decisões vinculatórias são tomadas por indivíduos em nome do grupo, com o objetivo de prover a sobrevivência de todos. E, para que decisões sejam aceitas como coletiva, é necessário que tenham sido tomadas de acordo com regras que indicam quais são os indivíduos autorizados a deliberarem pela coletividade e quais os procedimentos que devem ser observados.

Além disso, de acordo com o jurista italiano, é indispensável que “aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra”. É imprescindível, portanto, que às aludidas pessoas sejam garantidos determinados direitos para que possam exercer esse papel. O autor em referência cita a título de exemplo os seguintes direitos: o de liberdade; de opinião; de expressão de suas opiniões; de reuniões; de associação, etc. Bobbio ainda ressalta a importância de se estabelecer a regência do procedimento, uma vez que “as normas constitucionais que atribuem estes direitos não são exatamente regras do jogo: são regras preliminares que permitem o desenrolar do jogo”, que permitem a resolução de conflitos sem derramamento de sangue, concluindo o autor que democracia é o “governo das leis por excelência.” (BOBBIO, 2011, p. 32 e 185).

Hans Kelsen propõe a seguinte definição, que será retomada no decorrer deste estudo:

A democracia, no plano da ideia, é uma forma de Estado e de sociedade em que a vontade geral, ou sem tantas metáforas, a ordem social, é realizada por quem está submetido a essa ordem, isto é, pelo povo. Democracia significa identidade entre governantes e governados, entre sujeito e objeto do poder, governo do povo sobre o povo. Mas o que é esse povo? Uma pluralidade de indivíduos, sem dúvida. E parece que a democracia pressupõe, fundamentalmente, que essa pluralidade de indivíduos constitui uma unidade, tanto mais que, aqui o povo como unidade é – ou teoricamente deveria ser – não tanto objeto, mas principalmente sujeito do poder. (KELSEN, 2000a, p. 154).

Cabe ressaltar que democracia e constitucionalismo caminham juntos, travando embate principiológico ao longo da história, que também será melhor demonstrado em tópicos seguintes. Nesse sentido, Norberto Bobbio⁶ conclui que: “hoje, o constitucionalismo não é outra coisa senão o modo concreto como se aplica

⁶ Ver BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola et al. Dicionário de política. 5 ed. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial, 2004.

e realiza os sistemas democráticos representativos, mais corretamente chamados de sistemas constitucional-pluralistas, que realizam o princípio do Governo limitado.” (BOBBIO, 2004, p. 257).

No mesmo sentido, discorre André Del Negri: “(...) há democracia quando a Constituição é observada por todos (Cidadãos, Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Universidades, Escolas, etc...) (...)” (NEGRI, 2007).

A seu turno, José Eduardo Faria (1978) leciona que no Estado Moderno a legitimidade das normas tem origem na mediação bem sucedida das instituições políticas na obtenção do consenso dos governados. No entanto, essa mediação é processo complexo e difícil. Na opinião de Faria, a “Democracia, hoje, na sua matriz liberal, é antes de mais nada um método que almeja absorver, por meio dos seus procedimentos, esse tipo de dificuldade. ” (FARIA, 1978, p.11). Essa mediação pressupõe o conflito e por isso a legitimidade é um problema. Nesse sentido, segundo Faria (1978), a democracia tem o objetivo de organizar o poder numa sociedade, criando meios para que a mediação entre Estado e Sociedade seja bem-sucedida.

É a democracia o pressuposto para os direitos humanos. Estes só podem ser concretizados em um Estado essencialmente democrático, que não opera a supressão desses direitos como nos regimes totalitários, mas que os positivam enquanto direitos fundamentais e os garante constitucionalmente, ainda que não estejam explicitamente elencados no texto constitucional, admitindo assim, interpretação extensiva da Constituição em prol do ser humano, antes mesmo do “cidadão”.

Para esse mister, é preciso que constitucionalismo e democracia caminhem juntos, entendendo o constitucionalismo moderno como uma limitação de poder necessária para a garantia dos direitos humanos, que tem a possibilidade de ser concretizada por meio da democracia direta ou indireta: o povo e seus representantes.

Na defesa dos direitos fundamentais, deve-se ter em vista, ainda, que “o fundamento de legitimidade do atual Estado Pós-moderno, cujo paradigma é o Estado Constitucional Democrático de Direito, só pode ser, portanto, a aplicação dos direitos, princípios e garantias fundamentais” (TAVARES; SANTOS; 2013, p. 45), sendo que, conforme afirma Canotilho (1999), citado por Tavares e Santos, “o Estado de Direito é um Estado de direitos fundamentais” que legitima a ordem constitucional.

Ainda nesse sentido, Tavares e Santos lecionam:

Este estudo contextualiza-se ainda pela atual Teoria Geral do Direito Público por ser essa a disciplina responsável por estudar as relações entre o Estado e o Indivíduo, objetivando estabelecer um fundamento de legitimidade do Estado Constitucional Democrático de Direito tendo como base os princípios e garantias fundamentais. (TAVARES; SANTOS; 2013, p. 24).

Não há se falar em democracia, constitucionalismo, direitos e garantias fundamentais e teoria moral do direito, sem se remeter à estrutura e origem do Estado, o qual se tornou possível apenas quando da reunião de um conjunto de indivíduos posteriormente denominados de “sociedade”. Sociedade essa que requer, cada vez mais, a presença de uma democracia participativa, que, além de resguardada pela nossa Constituição, deve se fazer efetiva, conforme discorre Carvalho:

Sociedade, democracia e Estado são temas indissociáveis de uma Teoria Geral do Direito Público. À falta de sociedade pré-existente (comunhão de pessoas) não haveria Estado, muito menos democracia. Na formulação, pois, de uma Teoria Geral do Direito Público, consideramos esses conceitos fundamentais, especialmente quando se procura fundamentar o poder político por meio de um discurso que possa promover sua legitimação pela ordem jurídica. As relações entre sociedade civil, democracia e Estado se intensificaram no Brasil, com o advento da Constituição de 1988, cujo texto prevê, em inúmeros dispositivos, instituições, mecanismos e procedimentos destinados à participação da sociedade civil na estrutura, na dinâmica e no funcionamento do poder político. (CARVALHO, 2013, p. 51-52).

Para serem legítimas, as leis que disponham sobre direitos básicos ou devem concordar com os direitos humanos, ou emitir a vontade da formação democrática (entendida como a vontade da “comunidade política de cidadãos). Nesse sentido, é oportuna a análise da concepção de democracia realizada por doutrinadores como Kelsen e Dworkin, e, posteriormente, a apreciação das razões que levaram a crise do modelo tradicional de representatividade política nas democracias contemporâneas.

2.1 A CONCEPÇÃO DE HANS KELSEN ACERCA DA DEMOCRACIA

Hans Kelsen é considerado um dos grandes nomes a serem mencionados na seara doutrinária para a análise da concepção de Democracia. Segundo o referido autor (KELSEN, 2000b: 406), a ideia de democracia está ligada à ideia de liberdade política, na medida em que “politicamente livre é quem está sujeito à uma ordem

jurídica cuja criação participa”. Até chegar ao conceito de democracia, Kelsen preocupou-se em discorrer sobre a evolução do conceito de liberdade.

Inicialmente, Kelsen (2000a) afirma que a liberdade tinha sentido ‘negativo’, ausente de compromisso, sendo livre quem vivia à margem do estado e da sociedade, era denominada como uma liberdade natural. No entanto, a sociedade tornou-se complexa, determinando a ampliação e pluralização da esfera pública, fortalecendo a ideia de sociedade e ordem social, e assim, transformando essa liberdade natural em liberdade política exercida sob a ordem social.

Para Kelsen (2000b), só é possível ser livre sujeitando-se a uma ordem social, por meio da democracia, pois ela consagra a autodeterminação do indivíduo assegurando sua participação na criação da ordem social.

O ideal de autodeterminação só poderá ser realizado plenamente se todos forem iguais. Partindo dessa premissa, Kelsen (2000a) afirma que, apesar de as pessoas serem “idealmente” iguais, essa igualdade somente se mostrará efetiva caso a sociedade se submeta a um comando que seja capaz de ordenar as ações sociais, porém, sem que este jamais se afaste dos princípios da igualdade e da liberdade, sendo justamente, a síntese desses dois princípios a própria característica da democracia. Por essa razão, a ideologia política não renuncia a unir liberdade com igualdade.

Na teoria política de Kelsen (2000a), a democracia é um regime político que assegura a participação do povo nas funções executivas e legislativa mediante um método específico de criação da ordem jurídica, no sentido de que haja uma identidade entre governantes e governados, entre sujeito e objeto do poder, governo do povo sobre o povo.

Kelsen (2000b) também aborda o forte aspecto dialético-discursivo da democracia, no sentido de que em uma democracia a vontade da comunidade surge por meio da discussão contínua, entre maioria e minoria, para tomada de decisões sobre a regulamentação de matérias relacionadas à organização social e à vida da comunidade: “Essa discussão tem lugar não apenas no parlamento, mas também, e em primeiro lugar em encontros políticos, jornais, livros e outros veículos de opinião. Uma democracia sem opinião pública é uma contradição em termos.” (KELSEN, 2000b, p. 411-412).

Esse aspecto dialético-discursivo é uma característica do dinamismo da concepção democrática de Kelsen, que permite que o regime de governo se adapte às mudanças do processo de evolução de uma sociedade.

No processo parlamentar, esse aspecto dialético-discursivo da democracia desempenha um papel importante na garantia do respeito ao princípio majoritário. Kelsen (2000a: 70) afirma que “todo processo parlamentar, com sua técnica dialético-contraditória, baseada em discursos e réplicas, em argumentos e contra argumentos, tende a chegar a um compromisso. Este é o verdadeiro significado do princípio da maioria na democracia real.”

No entanto, a democracia não pode ser confundida como um absolutismo da maioria. O princípio da maioria não é ilimitado e, com isso, o princípio de supremacia do voto da maioria não pode jamais ser absoluto. Nessa medida, retirar da minoria qualquer possibilidade de participar da criação da ordem jurídica, ainda que a exclusão for decidida pela vontade da maioria, faria com que a democracia fosse desvirtuada, configurando uma autocracia da maioria.

Partindo da teoria política de Kelsen acerca da democracia, pode-se depreender que a democracia, especialmente a democracia moderna, caracteriza-se por uma maior liberdade política do povo, com larga participação na criação e aplicação das leis, por meio dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, poderes estes que são exercidos com a participação direta e indireta do povo. (KELSEN, 2000).

No entanto, em uma sociedade complexa contemporânea, os processos de criação do direito sofrem considerável influência de poder e interesses particulares ilegítimos, que tendem a prevalecer no jogo político. Diante disso, indaga-se como proteger a minoria das pretensões de poder e interesses particulares ilegítimos que eventualmente se omitem por detrás das propostas levadas ao parlamento e aprovadas pela maioria.

Apesar da importância do caráter dialético e procedimental como essenciais à democracia, que só pode se realizar através da ordem jurídica, para Kelsen (2000), garantir o direito e a existência da minoria está no estabelecimento de restrições ao princípio majoritário, justificadas sob o prisma democrático, mediante o estabelecimento e garantia de uma carta de direitos fundamentais, com objetivo de garantir a liberdade de indivíduos e minorias contra a violação de maiorias eventuais,

garantindo, também, a soberania popular e as bases sociais e institucionais que permitem ao povo continuar decidindo.

Contudo, a concepção de democracia e de constitucionalismo conforme defende Kelsen (2000) não é suficiente para explicar o papel do Direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática, nos intensos debates em uma complexa sociedade contemporânea, uma vez que a premissa majoritária é tida como resultado justo do processo político, e tomou-o como expressão da própria essência da democracia.

2.2 A CONCEPÇÃO DE RONALD DWORKIN SOBRE A DEMOCRACIA

É inegável que o modelo majoritário de democracia assenta os anseios de uma infinidade de pessoas, por meio de debate envolvendo representantes eleitos pelo povo. Nesse contexto, a participação do cidadão nas decisões da comunidade encontra-se, especialmente, no exercício do sufrágio universal⁷, submetendo-se às decisões dos seus representantes eleitos. Nesse modelo, o debate político deve levar em consideração as diversas opiniões e necessidades do povo no processo criativo das leis que irão governar os membros da comunidade.

No entanto, sabe-se que a população não dispõe de todas as informações adequadas e de tempo suficiente para refletir sobre elas, com o fim de participar do complexo debate político e de discutir as questões de que a sociedade necessita.

Além disso, a população é influenciada pela mídia, muitas vezes envolvida com o poder econômico vigente. Com isso, as pessoas acabam elegendo representantes com interesses ilegítimos e contrários à democracia.

A atribuição de um mesmo peso para todos os votos no processo político de eleição de representantes não é suficiente para atingir o objetivo da democracia e efetivar o princípio da igual consideração por todos os membros de uma comunidade.

A premissa majoritária apoia-se no fato de que os procedimentos de tomada de decisões políticas devem ser projetados no sentido de favorecer a maioria dos cidadãos, direcionando o processo democrático pelo critério de elaboração das leis.

⁷ Fávila Ribeiro salienta a importância da participação política do povo, por meio do sufrágio, na medida em que permite a escolha de seus representantes e por meio de suas opiniões, conforme já afirmava Alexis de Tocqueville “embora a forma de governo seja representativa, é evidente que as opiniões, pois preconceitos, os interesses e mesmo as paixões do povo não podem encontrar obstáculos duráveis que lhes impeçam de se produzir na direção cotidiana da sociedade”. (RIBEIRO, 1998, p. 47).

E que essas leis sejam aquelas definidas e aprovadas pela maioria dos membros de uma comunidade.

A concepção majoritária atribui supremacia política à maioria sem qualquer garantia de justiça nas decisões políticas, que muitas vezes são proferidas contrariando os interesses das minorias. Nesse sentido, discorre Dworkin: “O governo da maioria não é justo nem valioso em si. Só é justo e valioso quando atende a determinadas condições, entre elas as exigências de igualdade entre os participantes do processo político, por meio do qual se definirá a maioria.” (DWORKIN, 2005, p. 510).

Inicialmente, Dworkin rejeita a premissa majoritária, mas a utiliza como ponto de partida para defender um conceito de democracia mais abrangente que assegura os interesses mais gerais da coletividade e justifica a intervenção realizada pelo Poder Judiciário na defesa dos direitos fundamentais. O objetivo essencial dessa concepção é a defesa de cada cidadão individualmente, como participante moral da comunidade que integra. (DWORKIN, 2005).

Dworkin denomina de “teoria da concepção constitucional da democracia” a teoria na qual o objetivo que define a democracia é diferente da concepção majoritária, pois na teoria de Dworkin as decisões coletivas são “tomadas por instituições políticas cuja estrutura, composição e modo de operação dediquem a todos os membros da comunidade, enquanto indivíduos, a mesma consideração e o mesmo respeito.” (DWORKIN, 2006, p. 26).

É importante ressaltar que a concepção constitucional de democracia de Dworkin não rejeita totalmente o modelo majoritário, na medida em que necessita de uma estrutura de Estado muito semelhante à exigida pela premissa majoritária, especialmente que as decisões do dia a dia sejam tomadas por representantes eleitos pelo povo.

Para Dworkin, as decisões tomadas no processo democrático devem ser proferidas por instituições políticas, cujo corpo e estrutura dediquem a todos os membros de uma comunidade, enquanto indivíduos, a mesma consideração e respeito, como a base fundamental em que se apoia o Estado Democrático de Direito. O princípio da igualdade de consideração e respeito deve ser visto como ideia original em torno da qual todo o sistema jurídico se situa.

Dworkin (2006) ainda afirma que a concepção constitucional de democracia assume em relação ao governo majoritário a seguinte atitude:

A democracia é um governo sujeito às condições – podemos chamá-las de condições “democráticas” – de igualdade de status para todos os cidadãos. Quando as instituições majoritárias garantem e respeitam as condições democráticas, os veredictos dessas instituições, por esse motivo mesmo, devem ser aceitos por todos. Mas quando não fazem, ou quando essa garantia e esse respeito mostram-se deficientes, não se pode fazer objeção alguma, em nome da democracia, a outros procedimentos que garantam e respeitem as condições democráticas. (DWORKIN, 2006, p. 26-27).

Vê-se, portanto, que a democracia na concepção de Dworkin (2006) é aquela que atende, individualmente, as necessidades específicas de todos os grupos, sendo, para isso, necessário se desvincular da busca incansável da efetivação dos interesses da maioria. Uma sociedade que age com igual respeito e consideração numa dada comunidade política permite atribuir valor aos interesses de grupos minoritários, ainda que seus representantes tenham sido eleitos de forma majoritária. Segundo Dworkin (2005), numa verdadeira democracia, os cidadãos devem agir como parceiros iguais dentro de um empreendimento coletivo na formação e na constituição da opinião pública.

A concepção majoritária dá mais ênfase aos procedimentos democráticos do que aos resultados, preocupando-se apenas em garantir a participação do cidadão no debate político, sem se preocupar em garantir a igualdade política, o que resulta em decisões que nem sempre consideram o interesse de todos. A concepção constitucional define a democracia de forma substancial, dando ênfase aos direitos fundamentais, determinando que o governo da maioria conviva com os interesses das minorias.

A partir da análise e pontuação dessas concepções de democracia, é necessário demonstrar o quanto democracia e constitucionalismo estão relacionados e porque são considerados princípios contraditórios.

2. A CRISE DO MODELO REPRESENTATIVO DAS DEMOCRACIAS LIBERAIS

O modelo representativo das democracias liberais, especialmente o brasileiro⁸, vivencia uma crise que exige uma releitura desse paradigma. Segundo Streck e

⁸ Ver BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle. Crise da democracia representativa – infidelidade partidária e seu reconhecimento judicial. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 100, p. 57-84, jan./jun.2010.

Morais “a consolidação do caráter lockeano (representativo) da democracia enfrenta enormes dificuldades em nosso país, a começar por aquilo que se denomina *deficit de representatividade*”. (STRECK; MORAIS, 2006, p. 121).

Segundo Manoel Adam Lacayo Valente (2006), no mundo todo cada vez mais pessoas estão insatisfeitas com o sistema político ou se sentem indiferentes a ele. Uma das razões dessa insatisfação é a dificuldade dos governos nacionais em dar respostas aos anseios da sociedade civil. Além disso, Valente aponta outras razões para a configuração interna da crise da democracia.

Com efeito, o distanciamento entre pós-eleitoral entre representantes e representados, a troca da pauta discursiva de campanha por uma agenda de interesses que nem sempre se correlaciona com as expectativas dos eleitorados e da sociedade, além de escândalos relacionados com corrupção, são fatos que contribuem para a perda da legitimidade do sistema representação democrática e de credibilidade dos mandatários populares. (VALENTE, 2006, p. 92-93).

A seu turno, Boaventura de Souza Santos, também aponta esse distanciamento como uma das causas da crise da democracia liberal nos países centrais:

Quanto mais se insiste na forma clássica da democracia de baixa intensidade, menos se consegue explicar o paradoxo de a extensão da democracia ter trazido consigo uma enorme degradação das práticas democráticas. Aliás, a expansão global da democracia liberal coincidiu com uma grave crise desta nos países centrais onde mais se tinha consolidado, uma crise que ficou conhecida como a dupla patologia: a patologia da participação, sobretudo em vista do aumento dramático do abstencionismo, e a patologia da representação – o fato de os cidadãos se considerarem cada vez menos representados por aqueles que elegeram. (SANTOS, 2002, p. 42).

A perda de confiança da sociedade em seus representantes tem origem também no que Valente (2006) chama de agenda de “constrangimentos” dos organismos multilaterais de desenvolvimento, financiadores dos países periféricos. Esses organismos impõem aos tomadores de empréstimos uma agenda que minimizam sua autonomia governamental, comprometendo o desenvolvimento das democracias representativas, pois “retira das autoridades eleitas o controle sobre decisões governamentais referentes à formulação de políticas públicas, o que fere de morte o âmago da democracia representativa, qual seja, o da legitimidade de representação pelo voto”. (VALENTE, 2006, p. 100).

Para Carlos Wolkmer (1998, p. 87), a configuração da crise interna da democracia representativa “vem acompanhada de uma crise maior da própria política expressa pela perda de eficácia e confiabilidade nos partidos políticos, na administração estatal, no legislativo e no poder judiciário.”

Nesse sentido, Feitosa e Netto (2014) destacam que a profissionalização da política em detrimento da vocação também contribui para a existência de uma suposta crise. Para as autoras:

A busca da política como meio de vida é potencializada pelo reforço da mídia, que cria figuras carismáticas, gera imagens de homens virtuosos e salvadores, a fim de que tais homens cheguem ao poder por meio da submissão dos demais à autoridade dos seus dons pessoais. (WEBER, 1967). Dessa forma, observa-se o papel da mídia tanto nessa criação de “políticos-produto” (ARRUDA JÚNIOR; GONÇALVES, 2002) quanto na vinculação dos mandatos por eles obtidos aos interesses dos financiadores de campanhas (dada a evidência de que uma ampla campanha política, com largos recursos midiáticos, é crucial para a chegada ao poder). (FEITOSA; NETTO, 2014, p. 122).

Feitosa e Netto (2014) também afirmam que a mídia tem papel importante para ampliar o fosso da descrença dos representados em seus representantes eleitos e instituições de defesa dos direitos dos cidadãos, como o Judiciário, ao explorar no noticiário nacional casos simbólicos como o do mensalão, como casos claros de corrupção e impunidade.

O distanciamento pós-eleitoral entre representantes e representados “cresce e com ele vem o desinteresse pelo engajamento nas questões fundamentais do país, que leva à manutenção da situação indesejada e rechaçada exatamente como está”. (FEITOSA; NETTO, 2014, p. 122).

Na opinião de Streck e Moraes (2006, p. 123), esse modelo democrático é estéril e descaracterizado com a forma de governo de compromisso de seus aderentes.

Os partidos políticos nesse modelo tradicional de democracia, na opinião de Bahia (2010), é o meio pelo qual as periferias podem alcançar o centro formador da vontade e da opinião pública, pois ele é o canal institucional (privilegiado) pelo qual pode circular o poder comunicativo e as reivindicações da periferia.

Nesse mesma linha, Fávila Ribeiro⁹, citado por Alexandre Bahia, tenta esclarecer a relação dos partidos políticos e os espaços da opinião pública:

9 Ver Ribeiro, Fávila. Direito Eleitoral. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 47.

Os partidos políticos, portanto, devem tornar-se núcleos de convivência e discussão, entre os seus próprios membros, sobre assuntos de interesse comum, nos quais se moldam as suas opiniões e, através de suas artérias, se propagam pela sociedade e são levadas por seus representantes a conhecimento, debate nos recintos parlamentares e adoção de medidas que possam comportar. (BAHIA, 2010, p. 59).

A falta de base ideológica da maior parte dos partidos e a, conseqüente, falta de fidelidade partidária é apontada por Alexandre Bahia e Dierle Nunes (2010) como um grave problema do regime representativo. Além disso, os partidos políticos enfrentam dificuldades em sua estrutura partidária que, em muitos casos, “é comandada por caciques, que não manifestam nenhum interesse em respeitar e garantir os princípios básicos da democracia intrapartidária”. (CERQUEIRA, 2008, p. 34).

Como apresentado neste artigo, a redução da participação da sociedade civil no processo de elaboração das leis tem seu fundamento na Constituição, que no Estado Liberal atua como selecionadora de alternativas e conciliar os interesses antagônicos da sociedade, evitando que as divergências se transformem em conflitos insolúveis. No entanto, como leciona Valente (2006), o modelo representativo das democracias liberais, por inúmeras questões, não pode ser considerado como resposta definitiva para a organização política das sociedades complexas e plurais, principalmente pelo fato de a concepção minimalista restringir a democracia tão somente ao universo da legitimação eleitoral, pelo critério da maioria.

Surge, daí a relevância dos movimentos sociais, como órgãos de pressão sobre a estrutura institucionalizada, de forma a provocar uma tomada de posição dos governantes, eleitos pelo povo.

Esses movimentos se intensificam quando aumentam as demandas da sociedade civil e não se aumenta correspondentemente a capacidade das instituições de a elas responder, ou a capacidade de resposta do Estado alcança limites talvez não mais superáveis por causa do ajuste fiscal, gerando o estado de ingovernabilidade. Foi o que ocorreu no mês de junho de 2013, na opinião de Feitosa e Netto (2014, p. 122), ocasião em que “o país foi palco de uma série de manifestações populares que tiveram como estopim o aumento de vinte centavos nas tarifas de transporte público”. Essas manifestações fomentaram “a ideia de uma crise da

democracia representativa e de seus mecanismos pautados na eleição como forma de produção da representação. ”

A sociedade civil converte-se, nessa perspectiva, em esfera pública não estatal, buscando-se estabelecer, além da competição política, transformações substanciais nas práticas de governo em sua intenção com as organizações e movimentos sociais. É necessário um reordenamento na lógica do poder tradicional, tendo em vista que a decisões políticas sobre questões da sociedade civil não tem aderência aos anseios da sociedade, sendo questionadas pelos movimentos sociais, ainda que desorganizados, como os que ocorreram em junho de 2013 e em março de 2015.

Nessa linha, Baldi¹⁰, citado por Feitosa e Netto (2014), tenta esclarecer que o esvaziamento da representatividade política, em razão da crise de representação dos partidos políticos e de uma “democracia de baixa intensidade”, tem incentivado a busca por novos parâmetros e, proporcionando movimentos sociais de resistência como os anteriormente citados.

Como demonstrou Bobbio, citado por Faria (1978, p. 112), “toda crise de legitimidade consiste, basicamente, numa crise de mudança social, uma vez que a ordem não é um corpo em repouso, mas um processo permanente”. A seu turno, Faria afirma:

O movimento inicial, nesta perspectiva, é a ruína total ou parcial, lenta ou súbita, da ordem constitucional ou, pelo menos de algumas de suas instituições, motivada de um lado por novas exigências e valorações dos diversos grupos que formam a sociedade e, de outro, pela ineficácia dos sistemas em captar as necessidades de alteração e modernização de suas regras, enrijecendo-se em sua criatividade, aumentando, dessa forma, a tensão existente entre governantes e governados. (FARIA, 1978, p. 112).

Um modelo radicalmente democrático não se baseia em uma sociedade reduzida ao consenso. Segundo Mouffe, citado por Marques (2008, p. 95), “as forças antagônicas nunca desaparecerão e a política é caracterizada pelo conflito e pela divisão. É possível alcançar forma de acordo, mas são sempre parciais e provisórias, uma vez que o consenso se baseia necessariamente em actos de exclusão. ”

A seu turno, Ricardo Sanín Restrepo explica que:

10 BALDI, César Augusto. Constitucionalismo olvidado e colonialismo interno. Publicado em 27 de fev. de 2013. Disponível em: <<http://alice.ces.uc.pt/news/?p=1128>>. Acesso em: 2 fev. 2014.

[...] o fundamento da democracia é então o dissenso e não o consenso. Os consensos são pré-fabricados “[...] o dissenso não é a confrontação entre interesses e opiniões, senão a manifestação da distância que existe entre o sensível e sua enunciação. (Ranciere, 2001: 15) que faz consolidar os mundos, o mundo ordenado e os processos políticos com os objetos ou sujeitos arcaicos e excluídos dos regimes políticos. Enfim, a democracia se trata de um discurso pronunciado desde lugar onde não se podem pronunciar os discursos, por um sujeito que não se supõe que deva pronunciar-se. (RESTREPO, 2013, p. 158).

Na opinião de Luciana Rosa Marques (2008, p. 62), “os novos movimentos sociais apresentam um potencial de construção de uma sociedade mais livre, democrática e igualitária, cuja efetivação dependerá das formas de articulação definidas entre exigências democráticas. ”

Busca-se, portanto, encontrar um novo paradigma para o regime democrático que supere os limites de uma representatividade e que reconheça os desafios de sociedades plurais e complexas em uma ordem econômica globalizada.

A seu turno, Luciana Rosa Marques afirma que:

Uma hegemonia de valores democráticos se expressa na multiplicação de práticas democráticas, que se institucionalizam em diversas formas de relação social. Assim, um projeto de democracia radical e plural requer a existência da multiplicidade, da pluralidade e do conflito. Sua especificidade consiste na legitimação do conflito e na rejeição de sua eliminação por meios autoritários. Sua novidade reside na compreensão da diversidade não como algo negativo que deva ser eliminado, mas, ao contrário, valorizado, o que requer a presença de instituições que estabeleçam dinâmicas específicas entre consenso e dissenso. Uma democracia pluralista, portanto, concede espaço para a expressão dos interesses e valores em conflito, deixando a necessidade do consenso limitada às instituições constitutivas da ordem democrática. (MARQUES, 2008, p. 65).

A democracia está em constante mudança e, segundo Streck e Morais (2006), ela deve ser reconhecida como invenção constante do novo. Portanto, sua “alteração, mudança, renovação constantes não significam caos, ao contrário, conduzem ao engajamento, à identificação, mas nunca à uniformização”. (STRECK; MORAIS, 2006, p. 127).

Sem descartar o paradigma da representação, a ideia de democracia radical e plural é, segundo Marques (2008), o modelo de democracia que pretende atender os anseios da sociedade complexa, pois emerge com base em critérios de participação política que não se resume no processo eleitoral, realizando uma repolitização da

sociedade civil na prática social, criando novas oportunidades para o exercício da democracia.

O pluralismo ora proposto, não visão de Feitosa e Netto (2014, p. 124), “é visto como uma forma de poder legítima justamente pela coexistência de concepções divergentes igualmente participativas”. As mesmas autoras explicam que:

Deve haver, no Estado, espaço democrático de expressão de anseios e ideias, dando vazão ao papel real e essencial de uma Constituição: se instrumento de reconhecimento e garantia dos direitos conquistados pelo povo e de reflexo da realidade sociocultural de uma nação. (FEITOSA; NETTO, 2014, p. 124).

Um sistema radicalmente democrático substanciado pela pluralidade política deve levar em conta a autonomia aos grupos sociais heterogêneos, típicos de sociedades complexas, independente do poder central. Deve viabilizar meios de participação efetiva desses grupos nos processos decisórios e descentralização do poder central privilegiando as esferas centrais. Em um sistema verdadeiramente democrático, com essas características, o poder constituinte assume sua “posição de legitimador, de quem emana o poder e para quem as decisões estatais são voltadas”. (FEITOSA; NETTO, 2014, p. 124).

E a democracia, como bem pontuou José Luiz Quadros de Magalhães, coabita entre elementos de tensão na busca pelo poder, o que é favorecido pela apatia popular quando não se opõe às vicissitudes do sistema que lhe é imputado, com sua própria aquiescência. Ressalta o autor:

A democracia não é um lugar onde se chega. Não é algo que se possa alcançar e depois se acomodar, pois é caminho e não chegada. É processo, e não resultado. Dessa forma, a democracia existe em permanente tensão com forças que desejam manter interesses, os mais diversos, manter ou chegar ao poder para conquistar interesses de grupos específicos, sendo que muitas vezes essas forças se desequilibram, principalmente com a acomodação da participação popular dialógica, essência da democracia que defendemos, e o desinteresse da participação no processo da democracia representativa, pela percepção da ausência de representatividade e pelo desencanto com os resultados apresentados. (MAGALHÃES, 2006, p. 27).

Em consonância com a ideia de que a democracia deve ser algo sempre em desenvolvimento, afirma Lênio Streck, citando Warat, que ela [a democracia] “precisa ser sentida como uma invenção constante do novo. Ela se reconhece no inesperado que reside aos desequilíbrios demasiadamente sólidos de uma ordem de proibições.” (STRECK, 2006, p. 126).

O autor salienta que “alteração, mudança, renovação” não representam o caos ou o fim da democracia. Antes, pelo contrário, a democracia deve estar aberta a sua reavaliação cotidiana, “compatível com o delineamento de um conjunto de regras do jogo”¹¹, razão pela qual as regras impostas “não assumem o caráter de perenidade absoluta”, e a possibilidade de reequacionar tais regras faz parte do próprio jogo democrático. Sem olvidar a necessidade de se atentar para um grau de segurança, Streck aponta que a estabilidade não pode significar o aprisionamento, o congelamento do *status quo*, indiferente às mudanças da sociedade como um todo, não sendo crível que num ambiente democrático “a perenidade formal das regras (que deverão ser normas) assumam contornos de muros que aprisionam os participantes em limites impeditivos do vislumbre do horizonte, onde o sol se põe de forma enigmática, para um novo amanhecer”. (STRECK, 2006, p. 127).

A onda que movimentou as águas calmas da democracia brasileira, fazendo com que o povo, até então apático à realidade social, bradasse seus inconformismos em alto e bom som, exigindo providências e ações de seus representantes, acenou para a necessidade de se ouvir verdadeiramente a sociedade, afastando-se os subterfúgios, visto que “os principais afetados por um problema são os mais aptos a reivindicar suas soluções” (LOBO, 2013, p. 68). E nisso consiste o verdadeiro sentido de democracia, desenvolvendo-se e aprimorando-se, na era do Estado Democrático de Direito. A democracia deve estar em constante movimento como forma de reinventar-se para atender às reivindicações das sociedades modernas e permitir a evolução do próprio sistema democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos estudos propostos e das temáticas envolvidas, demonstrou-se que a dissociação entre a proposta teórica e a prática democrática levou a uma crise do modelo tradicional de representatividade política nas democracias modernas.

O debate sobre a democracia remonta aos tempos da Grécia antiga, perpassa o período da modernidade e permanece atual até os dias de hoje, seja nos países colonizados, seja naqueles que são considerados desenvolvidos também no aspecto doutrinário e filosófico, permanecendo vivos os conceitos do pensamento

¹¹ Lênio Streck (2007) faz referência ao termo “regras do jogo”, utilizado por Norberto Bobbio em sua obra “O futuro da democracia”.

exponenciados pelas figuras outrora de Hans Kelsen e, mais adiante, de Ronald Dworkin, cujas teorias foram sucintamente expostas neste estudo.

Pôde-se concluir que, para fundamentar o Poder Público com um discurso que promova sua legitimação pela ordem jurídica, necessário conjugar sociedade, democracia e Estado. Nesse sentido, a participação da sociedade é imprescindível na preservação do modelo democrático, seja como partícipe na criação do ideal de autodeterminação, seja como garantia de liberdade política do povo, participando por meio da explanação da opinião pública, assegurada a liberdade intelectual, de expressão, de imprensa ou de credo religioso (processo dialógico-discursivo de Kelsen).

A institucionalização do conflito por meio da Constituição e a redução da democracia a uma concepção minimalista que a restringe tão somente ao universo da legitimação eleitoral, pelo critério da maioria, reduz a dimensão política das sociedades complexas e transforma cidadãos em meros consumidores de bens e serviços, retirando-lhes sua capacidade de autodeterminação política, que é transferida para os mercados, burocracias estatais e elites políticas.

O sufrágio universal, elemento garantidor e fortalecedor dos regimes democráticos, tem sido manipulado pelo poder econômico e influenciado pela mídia, de forma a impedir a efetivação do princípio da igual consideração por todos os membros da comunidade, enquanto indivíduos, assinalando, tal fato, para a exclusão dos interesses das minorias, o que não se traduz por justiça, haja vista que o governo da maioria não é justo, nem valioso por si só, se não forem garantidas e respeitadas pelas instituições majoritárias as condições democráticas, ou seja, valorizando-se também os interesses minoritários.

A autodeterminação democrática dos cidadãos só pode se dar, segundo a visão liberal, por intermédio da lei, garantindo-se a liberdade. A soberania popular é, pois, considerada como fonte de legitimação do Estado de Direito, já que as leis que dispõem sobre direitos básicos devem concordar com os direitos humanos ou emitir a vontade da formação democrática, resguardado sempre o espaço da discussão da multiplicidade de valores, interesses e objetivos dos grupos sociais, como forma de oportunizar o consenso entre os interesses divergentes.

Considerando que o ideal a ser perseguido na democracia deve ser o consenso, afigura-se enclausuramento democrático a redução do conflito político por

meio do direito, mormente se considerado que os consensos são pré-fabricados e a manifestação da vontade das minorias é tão somente fantasiosa.

No Estado Democrático de Direito deve ser garantido o espaço de todos, sob pena de se perpetuarem os preconceitos e a exclusão social.

A insatisfação com o sistema político a demonstrar a crise da representatividade é refletida pela ausência de respostas aos anseios da sociedade civil, com o distanciamento do representante no período pós-eleitoral daqueles que foram responsáveis por lhe atribuir aquilo que é, antes de tudo, um exercício de responsabilidade, qual seja, representar legitimamente os interesses dos eleitores/representados. Tal crise também pode ser vislumbrada no abstencionismo dos eleitores - o qual demonstra a incredulidade no sistema- e na patologia da representação, a significar que os cidadãos se consideram cada vez menos representados.

Os partidos políticos, em princípio, deveriam ser a ponte pela qual a periferia poderia alcançar o centro da vontade e da opinião pública. Todavia, percebe-se a perda de eficácia e confiabilidade nos referidos partidos na medida em que as políticas públicas imprescindíveis para a população são relegadas a segundo plano, enquanto interesses setorializados são privilegiados.

Nesse contexto, mostram-se relevantes os movimentos sociais, na condição de esfera pública não estatal, de modo a pressionar a estrutura institucionalizada, provocando uma retomada da responsabilidade daqueles que foram eleitos, e por que não dizer, despertando-lhes o espírito cívico e democrático de cuidar para que os interesses sejam não apenas defendidos quanto concretamente implementados.

Esses movimentos se intensificam quando aumentam as demandas da sociedade civil e não se aumenta correspondentemente a capacidade das instituições de a elas responder, ou a capacidade de resposta do Estado alcança limites talvez não mais superáveis por causa do ajuste fiscal, gerando o estado de ingovernabilidade.

As manifestações populares de junho de 2013 e março de 2015 fizeram surgir na sociedade o sentimento de mudança, emergindo a busca por um o modelo de democracia que pretende atender seus anseios, que amplie a participação política, realizando uma repolitização da sociedade civil na prática social, criando novas oportunidades para o exercício da democracia. Já é possível observar essas

mudanças, especialmente nos movimentos organizados pelas redes sociais e que se realizaram nos dias 13 e 15 de março deste ano.

Não há espaço, nos dias atuais, nem para a apatia popular e, muito menos, para a representação desidiosa. Diante da crise da representação política, vê-se, portanto, a necessidade de estabelecimento de transformações substanciais nas práticas de governo em sua intenção com as organizações e movimentos sociais, com o objetivo de resgatar a confiança dos seus representados e uma aproximação entre a democracia real e a democracia verdadeiramente ideal.

A democracia, como estrela central de primeira grandeza, deve fazer movimento de 'rotação' entre os interesses legitimamente apresentados, mostrando-se como fonte de respostas para os anseios da sociedade civil, gravitando sempre sobre o eixo principal, que é a garantia dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGOSTINE, Cristiane; BUENO, Sérgio Ruck; CAMAROTTO; Murillo; FALCÃO, Marina; PUPO, Fábio; SALES, Robson; SOUZA, Marcos de Moura e; TAQUARI, Fernando. Manifestações se espalham por todo país. **Jornal Valor Econômico**, São Paulo, 16 de mar. 2015, p. 1, A9 e A10.

BALDI, César Augusto. **Constitucionalismo olvidado e colonialismo interno**. Publicado em 27 de fev. de 2013. Disponível em: <<http://alice.ces.uc.pt/news/?p=1128>>. Acesso em: 2 fev. 2014.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle. Crise da democracia representativa – infidelidade partidária e seu reconhecimento judicial. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 100: 57-84, jan./jun.2010.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola et al. **Dicionário de política**. 5ª ed. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial, 2004.

_____. **Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2012.

_____. **O futuro da democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: teoria do estado e da constituição. Direito constitucional positivo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Sociedade Civil, democracia e Estado. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). **Teoria geral do direito público: institutos**

jurídicos fundamentais sob a perspectiva do Estado de Direito Democrático. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, Cap. 3, p. 51/72.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua; CERQUEIRA, Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua. Fidelidade Partidária e Perda do Mandato no Brasil. **Consulex: Revista Jurídica**, Brasília, Ano XII, n. 268, p. 30-37, mar. 2008.

DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana: A Teoria e a Prática da Igualdade.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana.** 1ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. **O Domínio da Vida: Aborto, Eutanásia e Liberdades Individuais.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Uma questão de princípios.** 1ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FARIA, José Eduardo. **Poder e legitimidade** (Uma Introdução à Política do Direito). São Paulo: Perspectiva, 1978.

FEITOSA, Heloisa de Carvalho; NETTO, Mariana Corrêa. Os novos rumos da democracia representativa em face da suposta crise de representatividade. In: BELLO, Enzo; VAL, Eduardo Manuel (Orgs.). **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano.** Caias do Sul, RS: Educus, 2014.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 47.

IVO, Anete Brito Leal. **Metamorfose da questão democrática.** Governabilidade e pobreza. CLASO - Cosejo Latino Americano de Ciências Sociales, Buenos Aires, 2001. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/becas/20110125101318/3p2.pdf>. Acesso em: 03.08.2014.

KELSEN, Hans. **A democracia.** Tradução de Ivone Castilho Benedetti, Jefferson Luiz Camargo, Marcelo Brandão Cipolla e Vera Barkow. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000a.

_____. **Teoria geral do direito e do estado.** Tradução de Luis Carlos Borges. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000b.

LOBO, Bárbara Natália Lages. **O direito à igualdade na Constituição brasileira: comentários ao Estatuto da igualdade racial e a constitucionalidade das ações afirmativas na educação.** Belo Horizonte: Fórum, 2013.

MARQUES, Luciana Rosa. Democracia radical e democracia participativa: contribuições teóricas à análise da democracia na educação. **Educ. Soc.** Campinas, v. 29, n. 102, p. 55-78, jan./abr. 2008.

NEGRI, André Del. **Teoria da democracia**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 46, 31/10/2007. **Disponível em:**
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2338> Acesso em: 08 set. 2012.

RESTREPO, Ricardo Sanín. **Teoria Crítica Constitucional**. México, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 5. Ed. rev. atual. Porto Alegre, 2006.

TAVARES, Fernando Horta; SANTOS, José Rubens dos. Direitos, princípios e garantias fundamentais: fundamento de legitimidade do Estado Constitucional democrático de direito.

In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). **Teoria geral do direito público: institutos jurídicos fundamentais sob a perspectiva do Estado de Direito Democrático**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, Cap. 2, p. 23/50.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. Democracia enclausurada: um debate crítico sobre a democracia representativa contemporânea. **Câmara dos Deputados**, Coordenação de Publicações, Brasília, 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. Do paradigma político da representação à democracia participativa. **Sequência**, Florianópolis, n. 42, jul. 2001.